**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**
**GABINETE DO PREGOEIRO 1 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 02**

**REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025/SEAD**

**OBJETO: Registro de Preços** para fins de **contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de solução de segurança para proteção de e-mail, ENDPOINT e proteção contra ataques avançados, incluindo instalação, configuração, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia**, para atender às necessidades dos órgãos e entes da Administração Pública, **pelo período de 24 meses.**

**1 - DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO:**

**1.1 EMPRESA INBOX SERVICES (ID 0019395325):**

O pedido de esclarecimentos enviado por e-mail no dia **28/07/2025,** com os seguintes 07 (sete) questionamentos:

"1) 4.4.15. Serviço de monitoramento do ambiente presencial (Item 10) [...] A execução de forma remota possibilitará maior eficiência operacional e redução de custos, sem prejuízo à qualidade e à abrangência dos serviços prestados, em conformidade com os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no Edital. Nosso entendimento está correto?

2) 4.4.14. Serviço de capacitação e repasse de conhecimento (Item 9) [...] entendemos que a expressão "com conteúdo oficial do fabricante em língua portuguesa" refere-se à utilização de documentações, materiais e guias técnicos oficiais do fabricante como base de estudo para a elaboração do conteúdo programático e do material didático para a capacitação, a ser ministrada em língua portuguesa pela empresa CONTRATADA. Nosso entendimento está correto?

3) 4.4.12. Serviço de suporte pro ativo, corretivo e para resposta a incidentes (Item 7) [...] entendemos que, por se tratar de um serviço a ser prestado de forma ininterrupta (24x7), o atendimento será realizado de forma remota, por profissional devidamente certificado pelo fabricante da solução, em nível compatível com a criticidade e os requisitos do serviço. Nosso entendimento está correto?

4) 7. DA GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO SERVIÇO. [...] A empresa contratada é responsável por fornecer suporte técnico e garantia de atualização da solução pelo período de 24 meses, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento. É importante ressaltar que essa garantia não se limita ao término da vigência contratual. [...] O Item 7.2 do Termo de Referência estabelece que o suporte técnico e a garantia de atualização devem ser oferecidos pela CONTRATADA por um período de 24 meses, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento, ainda que ultrapassado o prazo contratual. Diante disso, entendemos que esse período de suporte e atualização está diretamente condicionado à vigência da subscrição contratada, não sendo possível estendê-lo além do período de licenciamento da solução em nuvem. Nosso entendimento está correto?

5) Do Item "SOLUÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS COM DETECÇÃO E RESPOSTA, INCLUINDO GARANTIA E ATUALIZAÇÃO DEVERSÃO POR 24 MESES" do ETP anexado no processo. No item 25.1.2 do edital nos traz a informação abaixo referente ao ITEM 4 do edital: "25.1.2. Não serão aceitas soluções NGFW ou UTM;" No item 3 "Solução de segurança avançada para mitigação de ameaças na rede" não temos claro no texto o tipo de equipamento ou solução que será aceito. Nosso entendimento é de se tratar de um equipamento dedicado a esta funcionalidade e que não serão aceitos NGFW, UTMs ou qualquer solução com hardware sendo compartilhado por diversas soluções / funcionalidades. Nosso entendimento está correto?

6) "24.1.1.3. Deverá fornecer solução integrada de proteção contra ameaças avançadas de acordo com funcionalidades e características técnicas especificadas neste documento, contendo, no mínimo os seguintes módulos:

24.1.1.4.Monitoramento, Identificação, Análise e Resposta de Incidentes de Segurança;

I - Detecção de ataques direcionados;

II - Analisador virtual de ameaças;

III - Correlação de regras para detecção de conteúdo malicioso;

IV - Análise de todos os estágios de uma sequência de ataques. "

O texto dos itens 01, 02, 03 e 04 versam sobre integrações e correlacionamento de informações, mas não está claro se essas soluções devem se comunicar entre si. Do ponto de vista de solução de tecnologia o correlacionamento de dados entrega o resultado conforme otimizado da solução. Dessa forma entendemos que a integração nativa entre as soluções é necessária para a composição do cenário de solução esperado para este processo. Nosso entendimento está correto?

7) Dos Itens "SOLUÇÃO DE PREVENCAO DE INSTRUSAO DE PROXIMA GERACAO (IPS), INCLUINDO GARANTIA E ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO POR 24 MESES" E "SOLUCAO DE SEGURANCA AVANCADA PARA MITIGACAO DE AMEACAS DE REDE, INCLUINDO GARANTIA E ATUALIZACAO DE VERSAO POR 24 MESES" do ETP anexado no processo. No item 4.3. do edital nos traz a informação abaixo referente aos ITENS 3 E 4 do edital:

UNIDADE DE MEDIDA – POR TROUGHPUT DE DADOS – QUANTIDADE 1 (UM).

Entendemos que a precificação unitária deverá ser realizada para atender a métrica de análise para 01 (UM) GIGABIT POR SEGUNDO (Gbps) de throughput de velocidade de transferência de dados. Nosso entendimento está correto?"

**Respostas: 1.** Sobre os questionamentos elaborados pela empresa INBOX SERVICES, esclarecemos, **com base na manifestação técnica do órgão demandante, conforme consta no DESPACHO 18 (ID 0019405711), que:**

Em resposta ao questionamento 1:

**"RESPOSTA: Está parcialmente correto o entendimento. A execução das atividades poderá ser parcialmente remota, a depender das condições do ambiente e da gestão do CONTRATANTE."**

Em resposta ao questionamento 2:

**"RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto."**

Em resposta ao questionamento 3:

**"RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto. O serviço deverá ser prestado em regime 24x7 de forma remota."**

Em resposta ao questionamento 4:

**"RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto. O suporte técnico, garantia e atualização da solução deverão estar disponíveis durante a vigência do contrato (24 meses), a contar da data de emissão do Termo de Recebimento."**

Em resposta ao questionamento 5:

**"RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto."**

Em resposta ao questionamento 6:

**"RESPOSTA: O entendimento está correto, as soluções dos itens 01, 02, 03 e 04 deverão possuir integração nativa para resposta eficaz a incidentes."**

Em resposta ao questionamento 7:

**"RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento."**

**2 - DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:**

**2.1 EMPRESA NCT (ID 0019395384):**

A impugnação foi enviada por e-mail no dia **28/07/2025,** com os seguintes méritos:

- "2.1 Ausência de divisão em lotes – parcelamento indevidamente desconsiderado:

  "[...] a justificativa apresentada no Item 3 do Termo de Referência para a não divisão da contratação em lotes se baseia essencialmente em aspectos gerenciais e administrativos.
  [...] Ocorre que tais fundamentos não atendem ao que determina o art. 40, inc. V, al. "b", §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento sempre que o objeto for divisível, salvo se houver justificativa técnica idônea demonstrando a inviabilidade da medida.
  [...] Nos termos da jurisprudência do C. TCU, incube ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente o certame e que promove ganhos para Administração Pública, o que não foi feito no caso em comento.
  [...] Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do Edital para que o objeto seja dividido em lotes ou grupos

de itens compatíveis com sua natureza técnica e funcional, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, permitindo a ampla participação de fornecedores e garantindo a observância aos princípios da isonomia, da eficiência e da competitividade."

- 2.2 Exigência de fornecimento por único fabricante – Restrição indevida à competitividade *:*
  *[…]* Tal exigência configura cláusula restritiva da competitividade, em violação direta aos princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
  [...] tal exigência carece de justificativa técnica individualizada, visto que não há qualquer estudo técnico que demonstre a inviabilidade da integração entre soluções de diferentes fabricantes. Ao contrário, é notório que a interoperabilidade entre ferramentas de segurança da informação é prática consolidada.
  [...] A exigência de unicidade de fabricante impede a participação de empresas especializadas em partes específicas do objeto – como proteção de endpoint, firewalls NGIPS, antivírus corporativo, ou gerenciamento de vulnerabilidades – mesmo que ofereçam soluções com melhor desempenho técnico ou melhor custo-benefício.
  [...] Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de que todos os componentes sejam fornecidos por um mesmo fabricante, permitindo que os licitantes apresentem composições de soluções tecnicamente compatíveis e interoperáveis, ainda que oriundas de fabricantes distintos, desde que atendam plenamente aos requisitos funcionais e de segurança previstos no Termo de Referência."

**Resposta: 2.** Sobre o pedido de impugnação, da empresa NCT, esclarecemos, **com base na manifestação técnica do órgão demandante, conforme consta no DESPACHO 18 (ID 0019405711), que:**

"Trata-se de impugnação interposta pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025-SEAD/PI, cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução integrada de segurança da informação para proteção de e-mail, endpoints, servidores, rede e diretórios de usuários, com

serviços de implantação, suporte, capacitação e monitoramento, com execução sob demanda durante 24 meses.

A impugnante questiona (i) a ausência de parcelamento do objeto em lotes, (ii) a exigência de fornecimento de todos os componentes por um único fabricante, alegando suposta restrição à competitividade e afronta ao princípio da isonomia.

Após análise minuciosa do Termo de Referência, do Edital e dos fundamentos jurídicos e técnicos aplicáveis, **conclui-se pela total improcedência da impugnação tanto ao parcelamento do objeto em lotes e quanto à exigência de fornecimento de todos os componentes por um único fabricante**, conforme demonstrado a seguir.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que **não há irregularidades no edital que motivem o acolhimento da impugnação.** O entendimento correto é que a exigência de solução integrada visa assegurar a efetividade da contratação, a continuidade dos serviços e a mitigação de riscos operacionais e contratuais.

A Administração Pública ratifica, portanto, que **não serão admitidas soluções fragmentadas ou compostas por componentes de diferentes fabricantes**, mesmo que teoricamente integradas por meio de APIs ou outras formas superficiais de conexão. Tais integrações parciais não atendem aos requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência, especialmente quanto à gestão centralizada, correlação automatizada de eventos críticos em tempo real, responsabilidade única e execução integral por profissionais certificados especificamente na solução contratada.

Assim, **permanece inalterado o mérito do Edital quanto à estrutura do objeto e aos requisitos técnicos exigidos, sendo a interpretação aqui registrada suficiente para assegurar o equilíbrio entre a ampla competitividade e a robustez técnica da solução contratada."**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **não havendo razão para alteração do itens do edital/termo de referência solicitados, considerando que o edital e seus anexos estão em conformidade com o exposto supra pelo órgão demandante.**

**2.2 EMPRESA OI SOLUÇÕES (ID 0019414040):**

A impugnação foi enviada por e-mail no dia **29/07/2025,** com os seguintes méritos:

- *"***DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**:
  *[...]* a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

  [...] Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei e prevista no Edital, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item 8.3.6 do Termo de Referencia, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

- **PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**
  O Edital, e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras. esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de

órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.
Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Contrato a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

- **DA SUBCONTRATAÇÃO**
O Edital informa que é vedada a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto contratado pelas razões que passaremos a discorrer: Diante do pressuposto, entendemos que a subcontratação seja benéfica visto que, podemos contar com a ajuda de outro parceiro que possa agilizar a comunicação, instalação e configuração do produto . Diante disso , é correto a negação do item informado?"

**Resposta: 3.** Sobre o pedido de impugnação, da empresa OI SOLUÇÕES, esclarecemos que:

Em relação ao questionamento sobre as exigências editalícias referentes à **capacidade econômico-financeira**, informamos que o licitante deve observar que o edital é estruturado em parte geral e parte específica, sendo que as informações específicas que constam na parte específica prevalecem.

Vejamos a parte específica do Edital:

| | |
|---|---|
| **8.17.3, "e"** | ( ) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui **capital social mínimo** não inferior a (...)% do preço estimado da contratação ou item pertinente.<br><br>**( X ) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (DEZ) do preço estimado da contratação ou item pertinente.**<br>(Conforme item 8.3.6. do termo de referência). |

Portanto, o edital está em plena consonância com o disposto no item 8.3.6 do Termo de Referencia. Ressalta-se que a legislação faculta à Administração a escolha discricionária do critério de comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que dentro dos limites legais. A exigência de comprovação mediante apresentação de patrimônio líquido, conforme prevista no edital e no termo de referência, é legal e razoável, não havendo obrigação de incluir capital social como alternativa. Assim, **não há vício no instrumento convocatório e a alteração solicitada não se impõe.**

Conseguinte, sobre o segundo questionamento, quanto a forma de pagamento , ressaltamos que o edital e seus anexos (minuta de contrato e minuta de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) são documentos padronizados e validados pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. As formas de pagamento são elementos contratuais que devem respeitar os princípios da eficiência, controle e padronização administrativa. **Ainda que o pleito reflita uma prática de mercado, não há ilegalidade ou irregularidade no formato de pagamento previsto no Edital/minuta de contrato proposto pela Administração Pública do Estado do Piauí.**

Por fim, no que tange ao último questionamento, ressalta-se que a vedação da subcontratação está plenamente justificada no termo de referência, especialmente no item 17.1.3. Considerando que o fundamentado da vedação baseia-se na natureza do objeto, na necessidade de controle direto da execução contratual , tal vedação é plenamente legítima.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **não havendo razão para alteração do itens do edital/termo de referência solicitados, considerando que o edital e seus anexos estão em conformidade legal.**

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento/impugnação supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.012947/2023-48; site da SEAD (https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/); e endereço eletrônico do comprasGov (https://www.compras.gov.br) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão Eletrônico n. 12/2025/SEAD.

Teresina (PI).

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**David Matheus Lima Santana Castro**

Agente de Contratação da SEAD-PI

Documento assinado eletronicamente por **DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO Matr.371858-1**, **Assessor Técnico II**, em 31/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019395481** e o código CRC **29098B66**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo **nº 00002.012947/2023-48 SEI nº 0019395481**